



ACÓRDÃO
(Ac. SDI- 511 /92)
HR/LH/ma

O aviso prévio, por lei, é parte integrante do tempo de serviço do empregado, não podendo, portanto, servir de fundamento para reduzir outra garantia assegurada ao obreiro. Tanto o aviso prévio quanto a estabilidade são institutos distintos e geram direitos diversos, não podendo ser confundidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-5632/88.5, em que é Embargante IVETE FERREIRA DA SILVA AFONSO e é Embargado IOCHPE SEGURADORA S/A.

A eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 106/109, deu provimento ao recurso para excluir da condenação o aviso prévio.

Opostos embargos declaratórios pela recorrente (fls. 111/112) e pela recorrida (fls. 114/117).

Às fls. 122/123, o v. acórdão acolheu os embargos para (verbis): "Assim a decisão, ao reformar o v. Acórdão Regional, para excluir da condenação o aviso prévio, deve ser complementada, esclarecendo-se que a exclusão é não só do aviso prévio, bem como das demais parcelas dele decorrentes".

Inconformada, recorre de embargos a autora às fls. 114/117, complementadas pelas fls. 126/127 em face da decisão dos embargos de declaração, arguindo violação ao art. 487, § 1º, da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 5 deste c. Tribunal. Elenca, às fls. 115/117, argumentos para confronto.

Às fls. 129, despacho de admissibilidade do recurso.

Impugnação oferecida às fls. 130/133.

Às fls. 137/138, a douta Procuradoria-Geral opina pelo acolhimento dos Embargos.

É o relatório.



V O T O

Do conhecimento

Os arestos trazidos às fls. 115/117 são suficientes para permitir o conhecimento do recurso por divergência.

Conheço, portanto.

Mérito

O v. acórdão embargado assim consignou em sua ementa (verbis):

"Garantia de Emprego. Aviso Prévio.

Não desrespeita a garantia de emprego o prévio aviso de que o contrato de trabalho não terá continuidade após o término da garantia especial, observado, no caso, o prazo de que trata o art. 487 da CLT.

Revista a que se dá provimento.

Alega a autora em seus embargos que a r. decisão prolatada, no v. acórdão contrariou o artigo 487 da CLT, já que havia um prazo estipulado garantidor de que a empregada em absoluto só poderia ser despedida após o transcurso de tal prazo, o que não ocorreu.

Aduz ainda que o v. acórdão de fls. 122/123, que julgou os Embargos de Declaração da Seguradora, ao ampliar os efeitos da exclusão do aviso prévio determinando que os reflexos também deveriam ser retirados, contrariou o Enunciado nº 5 desta c. Corte e o artigo 487, § 1º, da CLT.

Entendo que o aviso prévio, por lei, é parte integrante do tempo de serviço do empregado, não podendo, portanto, servir de fundamento para reduzir outra garantia assegurada ao obreiro. Tanto o aviso prévio quanto a estabilidade, são institutos distintos e geram direitos diversos, não podendo ser confundidos.

Comungo com o entendimento esposado pelo Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, prolatado no voto vencido de fls. 109 (verbis):



"Destarte, verifica-se que, no caso dos autos a ora Recorrente valeu-se do período a que a Autora tinha direito de ver o contrato respeitado para conceder o aviso prévio. Aspecto que ainda mais, agrava a hipótese, é o fato de que o aviso prévio foi indenizado, considerado o período em relação ao qual a Autora tinha o direito de não ser despedida. Inegável é o prejuízo, face à ilegitimidade do ato patronal. Nego provimento ao recurso."

Acolho os embargos para restabelecer o v. acórdão.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, que os rejeitava.

Brasília, 25 de maio de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

HÉLIO REGATO Relator

Ciente: _____ Subprocuradora-Geral do
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Trabalho